

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 46.315**  
**PROCESSO Nº 2004/51352-4**

**Assunto:** Prestações de Contas referente ao convênio nº. 019/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA SANTA e a SECTAM

**Responsável:** Sr. ADALBERTO CAVALCANTE ANEQUINO, Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-35.000,00 (Trinta e cinco mil reais), e aplicar ao Sr. ADALBERTO CAVALCANTE ANEQUINO, Prefeito à época, C.P.F. nº. 054.368.262-53, multa de R\$-800,00 (Oitocentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 46.316**  
**PROCESSO Nº 2004/53371-4**

**Assunto:** Prestações de Contas referente ao convênio nº. s/nº/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO e a COSANPA.

**Responsável:** Sr. EGON KOLLING – Prefeito.

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), e aplicar ao Sr. EGON KOLLING – Prefeito, CPF nº. 197.465.129-00, multa de R\$600,00 (seiscentos reais) pela intempestividade na apresentação das contas a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 46.317**

**ASSUNTO: PRESTAÇÕES DE CONTAS**

Processo nº.2006/50844-5 – ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DAS VILAS REUNIDAS REGIÃO DE VILA MAÚ, referente ao Convênio ALEPA nº. 62/2004, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de responsabilidade do Sr. VENÂNCIO NEVES FILHO – Presidente;

Processo nº.2006/52010-1 – COOPERATIVA DA PRODUÇÃO AGROEXTRATIVISTA FAMILIAR DO PARÁ, referente ao Convênio SAGRI nº. 122/2004 e Termos Aditivos, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), de responsabilidade do Sr. AVELINO GANZER – Presidente;

Processo nº.2007/50086-8 – CONSELHO ESCOLAR DA E.E.E.F. "JORNALISTA RÔMULO MAIORANA", referente ao Convênio SEDUC nº. 597/2006, no valor de R\$ 29.032,87 (vinte e nove mil e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), de responsabilidade da Sr. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SANTOS DO PRADO – Coordenadora.

Processo nº.2007/50520-5 – CONSELHO ESCOLAR DA E.E.E.F.M "PAULO MARANHÃO", referente ao Convênio SEDUC nº. 584/2006 e Termos Aditivos, no valor de R\$ 29.999,53 (vinte e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos), de responsabilidade do Sr. JOSÉ MARIA ALCANTRA NASCIMENTO – Coordenador;

Processo nº.2007/50666-0 – ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE ABAETETUBA, referente ao Convênio SEDUC nº. 513/2006, no valor de R\$ 26.215,14 (vinte e seis mil, duzentos e quinze reais e quatorze centavos), de

responsabilidade do Sr. FLÁVIO GIOVENALE – Presidente;

Processo nº.2007/52024-2 – ASSOCIAÇÃO DA PIA UNIÃO DO PÃO DE SANTO ANTÔNIO, referente ao Convênio ASIPAG nº. 525/2006, no valor de R\$ 33.356,00 (trinta e três mil, trezentos e cinquenta e seis reais), de responsabilidade da Sra. ARMINIA CONCEIÇÃO SANTOS DE SOUZA – Presidente;

Processo nº.2007/52965-5 – ASSOCIAÇÃO CULTURAL GRUPO TEATRAL CHAMA, referente ao Convênio SECULT nº. 09/2007, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de responsabilidade do Sr. ARILDO POÇA DO ESPÍRITO SANTO – Presidente; e

Processo nº.2008/50510-9 – INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL "MERCINA MIRANDA", referente ao Convênio ALEPA nº. 03/2007, no valor de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), de responsabilidade do Sr. JOSÉ MOREIRA SALES – Presidente;

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

**ACÓRDÃO Nº. 46.318**  
**PROCESSO Nº 2006/53619-0**

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao convênio nº. 008/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE OBIDOS e a ASIPAG.

**Responsável:** Sr. JAIME BARBOSA DA SILVA – Prefeito

**Relator :** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) e aplicar ao Sr. JAIME BARBOSA DA SILVA – Prefeito, CPF nº. 120.550.852-04, multa de R\$200,00 (duzentos reais) pela intempestividade na apresentação das contas a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

CÓRDÃO Nº. 46.319

**Assunto:** Prestações de Contas

**Processo nº 2007/50015-4** – TEATRO EXPERIMENTAL DO MOSQUEIRO, na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), referente ao Convênio ASIPAG nº 081/2005, de responsabilidade do Sr. AGENOR DA SILVA GOMES, Presidente;

**Processo nº 2007/50081-3** – LOJA MAÇÔNICA E NOVA ACÁCIA DO ARAGUAIA, na importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), referente ao Convênio SETRAN nº 28/2006, de responsabilidade do Sr. JOSE SOARES DA SILVA, Presidente;

**Processo nº 2007/50162-3** – CASA DO DIABÉTICO, na importância de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), referente ao Convênio ASIPAG nº 110/2006, de responsabilidade da Sra. ROSANIA PAIM FLORES, Diretora;

**Processo nº 2007/51523-1** – CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL "EDUARDO ANGELIM", na importância de R\$ 33.027,88 (trinta e três mil, vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), referente ao Convênio SEDUC nº 674/2006, de responsabilidade da Sra. ANTONIA ZELINA NEGRÃO DE OLIVEIRA, Coordenadora; e

**Processo nº 2007/53012-2** – CLUBE DOS DEFICIENTES FÍSICOS DO PARÁ "ALL STAR RODAS", na importância de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), referente ao Convênio ASIPAG nº 221/2006, de responsabilidade do Sr. WILSON FLÁVIO DA SILVA CORREA, Presidente.

**Relator :** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

**ACÓRDÃO Nº. 46.320**

**ASSUNTO: PRESTAÇÕES DE CONTAS**

**Processo nº. 2007/50577-0** – CONSELHO ESCOLAR DA E. E. F. M. "AUGUSTO MEIRA", referente ao Convênio nº. 550/2006 e termos aditivos firmados com a SEDUC, no valor de R\$-29.993,19 (Vinte e nove mil, novecentos e noventa e três reais e dezenove centavos), de responsabilidade da Sra. MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SOUSA, Coordenadora;

**Processo nº. 2008/50666-6** – GRÊMIO RECREATIVO E CARNAVALESCO "DEIXA FALAR", referente ao Convênio nº. 10/2007 e termo aditivo firmados com a ASIPAG, no valor de R\$-10.000,00 (Dez mil reais), de responsabilidade do Sr. OSVALDO MAURÍCIO TAVARES PRIMO, Presidente;

**Processo nº. 2008/51843-9** – CONSELHO ESCOLAR DA E. E. F. M. "PROF. BOLIVAR BORDALLO DA SILVA", referente ao Convênio nº. 291/2007 e termo aditivo firmados com a SEDUC, no valor de R\$-22.470,00 (Vinte e dois mil, quatrocentos e setenta reais), de responsabilidade da Sra. CARMEN DOLORES FERREIRA BORGES, Coordenadora;

**Processo nº. 2008/52733-8** – MOVIMENTO AFRODESCENDENTE DO PARÁ, referente ao Convênio nº. 063/2008 firmado com a SEEL, no valor de R\$-6.000,00 (Seis mil reais), de responsabilidade da Sra. LÍVIA CRISTINA DE ARAÚJO SANTANA, Presidente;

**Processo nº. 2009/51152-6** – ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO JOVEM DE BACURITEUA, referente ao Convênio nº. 036/2008 firmado com a ASIPAG, no valor de R\$-10.070,00 (Dez mil e setenta reais), de responsabilidade do Sr. PAULO RONALDO MATOS PEREIRA BENTES, Presidente;

**Processo nº. 2009/51235-8** – INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO "JOANA MARIA LOBO DIAS", referente ao Convênio nº. 46-GP/2007 firmado com a ALEPA, no valor de R\$-20.000,00 (Vinte mil reais), de responsabilidade da Sra. LÉIA TORRES LEANDRO, Presidente;

**Processo nº. 2009/52096-8** – ASSOCIAÇÃO QUADRILHA JUNINA RAINHA DA JUVENTUDE, referente ao Convênio nº. 082/2008 firmado com a ASIPAG, no valor de R\$-6.006,00 (Seis mil e seis reais), de responsabilidade da Sra. GRACIETE ALVES DE CASTRO, Presidente;

**Processo nº. 2009/52098-0** – SOCIEDADE LITERÁRIA E BENEFICENTE 05 DE AGOSTO, referente ao Convênio nº. 104/2008 firmado com a ALEPA, no valor de R\$-20.000,00 (Vinte mil reais), de responsabilidade do Sr. JOSÉ MARIA DA SILVA BARBOSA, Presidente.

**Relator :** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as prestações de contas e dar quitação aos responsáveis.

**ACÓRDÃO Nº. 46.321**

**PROCESSO Nº. 2007/51904-0**

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 122/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS E MORADORES DO RIO ITACURUÇA E RIOS ADJACENTES e a ASIPAG.

**Responsável:** Sr. FORTUNATO GOMES PINHEIRO – Presidente.

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), e aplicar ao Sr. FORTUNATO GOMES PINHEIRO – Presidente, CPF nº. 198.424.732-87 a multa de R\$200,00 (duzentos reais), pela instauração da tomada de contas a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.